



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO N°: 0008341-33.2009.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
APELANTE: JOSIAS DA SILVA AMARAL.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ANTÔNIO JORGE MARTINS QUARESMA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.  
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS POR MEIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. CEDIÇO QUE A palavra da vítima, em crimes praticados na clandestinidade, tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa dos fatos QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS. precedentes. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A DispensABILIDADE DE PERÍCIA, PODENDO SER PROVADA A UTILIZAÇÃO DA ARMA NA EMPREITADA CRIMINOSA POR outros meios DE PROVA. PRECEDENTES. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE PISO QUE NÃO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 33, §2º, B DO CP, APÓS REDIMENSIONAMENTO DA PENA COM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PENA REDIMENSIONADA PARA 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO MAIS 13 DIAS MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, COM REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, CONFORME ARTIGO 33, §2, ALÍNEA B E §3º, DO CÓDIGO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO  
Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias dezanove do mês de abril de dois mil dezanove.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Silveira.

Belém/PA, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior  
Relator

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº: 0008341-33.2009.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
APELANTE: JOSIAS DA SILVA AMARAL.  
DEFENSORIA PÚBLICA: ANTÔNIO JORGE MARTINS QUARESMA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.  
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSIAS DA SILVA AMARAL, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém (fls. 141-147), que o condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 53 dias-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Na denúncia (fls. 02-04), o Ministério Público Estadual narrou, em síntese, que no dia 02/05/2009, por volta das 20 horas e 30 minutos, o ora apelante juntamente com outros cinco indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o porta cédulas da vítima contendo documentos pessoais, bem como a importância de R\$ 45,00 além de 01 cordão de aço. Comentou que a vítima acionou a polícia que passava às proximidades do local, efetivando os policiais a prisão do ora apelante, sem, contudo, recuperar a res furtiva. Diante dos fatos, o representante do Parquet pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB.

Nas razões recursais (fls. 152-164), a defesa objetiva a absolvição do ora apelante sob a alegação de insuficiência de provas para ensejar o édito condenatório. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão da majorante de emprego de arma, fixação da pena-base ao patamar mínimo legal, bem como o estabelecimento do regime aberto.

Em sede de contrarrazões (fls. 165-173), o representante do Ministério Público do Estado manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Nesta Instância Superior (fls. 181-188), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório com revisão realizada pelo (a) Douto (a) Desembargador (a) Vânia Silveira.

Passo ao voto.

.

## VOTO

Verifica-se que o presente recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JOSIAS DA SILVA AMARAL, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Belém (fls. 141-147), que o condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 53 dias-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Não havendo questionamentos preliminares, passo à análise do mérito.



## 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Neste particular, a pretensão recursal cinge-se à absolvição do recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas para a condenação.

É importante adiantar, desde logo, que a pretensão recursal ora analisada não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e em concurso de agentes está capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, senão vejamos, in verbis:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...];

O roubo é classificado doutrinariamente como um crime complexo. Isso porque, consoante adverte Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 788), in verbis: o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego da violência ou de grave ameaça.

Portanto, extrai-se que roubo é a subtração de coisa móvel alheia mediante violência, grave ameaça ou qualquer meio capaz de anular a capacidade de resistência da vítima (artigo 157, caput, CP). Trata-se de crime complexo, em que a lei penal protege a posse, propriedade, integridade física, saúde e liberdade individual.

O sujeito ativo de tal delito pode ser qualquer pessoa, pois a norma incriminadora não prevê qualquer capacidade penal especial (crime comum). O sujeito passivo, por sua vez, é o titular da posse ou da propriedade e quem sofre a violência ou grave ameaça.

O elemento objetivo do tipo é a subtração, com os predicados acima descritos. Já o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem (animus rem sibi habendi). O elemento normativo está na qualidade de ser alheia a res.

Restou evidenciado durante a instrução criminal que o recorrente realizara a conduta delituosa descrita na proemial incoativa mediante o emprego de arma e na companhia de seus comparsas.

A autoria e a materialidade do crime em análise neste caso estão sobejamente demonstradas no conjunto probatório existente nos autos, destacando-se a palavra da vítima (fl. 104), que em seu depoimento prestado em juízo, Ricardo Borges Cabral asseverou, in verbis:

[...]. Que foi assaltado pelo acusado na noite de 02/05/2009, por volta das 20:30h, na Pass.



Duas Américas, entre Segunda de Queluz e Francisco Monteiro, Canudos, quando caminhava em direção à sua residência; Que o acusado estava acompanhado de mais cinco elementos, estando um deles armado de revólver, o qual conseguiu fugir; Que foi roubado seu cordão de aço, a porta cédula com seus documentos pessoais, R\$ 45,00 e uma sacola contendo fotos, único pertence que conseguiu recuperar; Que a quadrilha rodeou o informante e um deles insistia para que o que estava armado atirasse; Que após o roubo, correram ocasião em que o depoente solicitou socorro, foi socorrido por populares, no momento em que a viatura policial chegou, conseguindo prender apenas o acusado, quando fugia em uma bicicleta, e prontamente foi reconhecido pela vítima; Que estado o acusado detido foi encaminhado à delegacia do Guamá. [...]. GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso, trecho da sentença condenatória ora guerreada, in verbis: [...]. A prova colhida para os autos fornece elementos suficientes ao convencimento do Juízo de que o acusado foi autor da ação criminosa. A testemunha Ricardo Borges Cabral, à fl. 104, dos autos, disse que foi assaltado pelo acusado quando caminhava em direção a sua residência. O acusado estava acompanhado por mais cinco elementos, estando um deles armado de revólver, o qual conseguiu fugir. Relatou que foi roubado seu cordão de aço, a porta cédulas com seus documentos pessoais, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) e uma sacola contendo fotos, único pertence que conseguiu recuperar. Após o roubo correram e o depoente pediu socorro, ocasião em que uma viatura da polícia Militar chegou e conseguiu prender o acusado que fugia em uma bicicleta, sendo prontamente reconhecido pela vítima. As testemunhas Fábio da Silva Rodrigues e Rosivaldo Gomes Cavalcante, à fl. 123, declararam que não se recordam dos fatos constantes na denuncia em vista do decurso do tempo. A narrativa da vítima demonstra satisfatoriamente que o acusado foi autor do crime, não restando dúvida quanto a responsabilidade do réu na empreitada criminosa, inclusive enfatizou que reconheceu imediatamente o acusado como autor do crime, revelando em sua narrativa as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Muito embora o acusado tenha sido preso em flagrante delito, não se pode falar em tentativa, já que seus comparas tiveram a posse mansa e pacífica do bem definitivamente, caracterizando o delito em sua modalidade consumada. Os elementos constitutivos do crime de roubo estão perfeitamente configurados na ação do acusado. Quanto às majorantes previstas no § 2.º, incisos I e II, do Artigo 157, do Código Penal, na primeira hipótese, o que se leva em conta para efeito de agravar a pena, além da intimação sofrida pela vítima com a exibição de uma arma, é o próprio meio utilizado enquanto instrumento ofensivo idôneo a causar perigo ou lesionar as pessoas contra as quais foi empregado. No presente caso, está perfeitamente configurada a majorante do emprego de arma. No que concerne à segunda majorante, está absolutamente caracterizada nos autos, eis que o crime foi praticado por mais de uma pessoa. No caso em exame, inexistente dúvida de que o réu foi coautor do assalto, por quem o executou. [...]. (fls. 143-144).

É pacífico o magistério de que nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima, desde que consonante com os elementos de prova existentes nos autos, assume especial relevo para a formação da convicção do magistrado sobre a autoria e a materialidade do delito, haja vista o contato direto que teve com o autor do fato delituoso. Acerca deste tema, trago à baila os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA Nº. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - [...]. - A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem**



relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp nº. 482.281 BA, Relator (a): MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Data de Julgamento: 06/05/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/05/2014).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. (STJ – HC nº. 311.331 MS, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/04/2015).

Nesta mesma senda, encarto os seguintes julgados dos tribunais pátrios, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, DAS TESTEMUNHAS E POLICIAL. CONSONÂNCIA. ACERVO COESO. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando narra os fatos de maneira semelhante em todas as fases, reconhece o seu autor na delegacia e ratifica tal fato em Juízo. Os depoimentos prestados pelos policiais são merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições e podem embasar a condenação. As provas colhidas na fase inquisitorial podem servir para a formação do convencimento do Magistrado quando corroboradas pelas provas produzidas em Juízo. Recurso conhecido e improvido. (TJ/DF – APR nº. 20130610043950/DF, Relator (a): SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/07/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. [...]. 1. A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (TJ/PR – Acórdão nº. 874807-2/PR, Relator: JOSÉ CICHOCKI NETO, Data de Julgamento: 3ª Câmara Criminal).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. [...]. Não há se falar em ausência de provas, haja vista que o decreto condenatório foi embasado nas declarações da vítima e da testemunha. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevância como elemento probatório, haja vista que os referidos crimes ocorrem de forma clandestina e o único interesse do ofendido é apontar o verdadeiro culpado. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido à unanimidade. (TJPA - APL: 201330325437 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA – Juíza Convocada, Data de Julgamento: 21/10/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 24/10/2014).

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua



valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos. Sobre o tema em questão, confira-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

ART. 157, §2º, II, DO CPB. [...]. SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. [...]. INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova [...]. 2. [...]. (TJ/PA – Acórdão nº. 102.792, Relator (a): Des.<sup>a</sup> Vânia Lúcia Silveira, Data de Publicação: 12/12/2011). GRIFEI.

Portanto, no presente caso, inexistente qualquer vício na sentença recorrida, pois fora exarada em consonância com as provas produzidas na instrução criminal, respeitando-se o debate democrático, sendo, portanto, incogitável a tese de insuficiência de provas para a condenação.

Por tais razões de decidir, não acolho a pretensão recursal em exame.

## 2. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA.

Neste particular a defesa objetiva a exclusão da majorante do crime de roubo referente ao emprego de arma, sob a tese de não ter sido suficientemente comprovado nos autos a sua utilização do artefato.

Adianto que razão não assiste à defesa.

Ora, é sabido que em relação à ausência de perícia e da apreensão da arma utilizada na empreitada delitiva, esta se mostra dispensável, pois basta à efetiva demonstração da intimidação à vítima provocada pelo emprego de arma que pode ser provado por outros meios. No caso em comento, as provas produzidas nos autos não deixaram dúvidas de que houve o emprego de arma de fogo para a efetiva consumação da empreitada delitiva, o que se verifica através do depoimento da vítima em juízo, bem como de todo o acervo probatório colacionado aos autos.

Coaduno novamente com o que asseverou o juízo singular em sede da sentença condenatória ora vergastada (fls. 138-144), in verbis:

[...]. Os elementos constitutivos do crime de roubo estão perfeitamente configurados na ação do acusado. Quanto às majorantes previstas no § 2.º, incisos I e II, do Artigo 157, do Código Penal, na primeira hipótese, o que se leva em conta para efeito de agravar a pena, além da intimação sofrida pela vítima com a exibição de uma arma, é o próprio meio utilizado enquanto instrumento ofensivo idôneo a causar perigo ou lesionar as pessoas contra as quais foi empregado. No presente caso, está perfeitamente configurada a majorante do emprego de arma. [...].



Quanto ao efetivo emprego de arma durante a consumação do crime, é imperioso destacar trecho do depoimento da vítima (fl. 109), in verbis:

[...]. Que o acusado estava acompanhado de mais cinco elementos, estando um deles armado de revólver, o qual conseguiu fugir; Que foi roubado seu cordão de aço, a porta cédula com seus documentos pessoais, R\$ 45,00 e uma sacola contendo fotos, único pertence que conseguiu recuperar; Que a quadrilha rodeou o informante e um deles insistia para que o que estava armado atirasse; [...]. GRIFEI.

Portanto, uma vez devidamente comprovado o uso de arma durante a execução do delito, conforme declarações da própria vítima, deve ser reconhecida a causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma, eis que desnecessária a apreensão e perícia na arma para a incidência da referida majorante. Neste sentido, destaco que este é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra abaixo:

**HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. [...].** 1. A jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 15, §2º, I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização. [...]. (STJ – HC nº. 116104 SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/10/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/11/2009).

**ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 157, §2º, I, DO CP. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. [...].** 1. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Eg. Corte, à oportunidade do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, para que fique caracterizada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não é necessária a apreensão e perícia da arma, desde que, por outros meios de prova, fique evidenciado o seu emprego. [...]. (STJ – AgRg no AgRg no REsp n.º. 113.402-1 MT, Relator: NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2015).

Acompanhando este entendimento, encarto os seguintes julgados desta Egrégia Corte, in verbis:

**APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. APELO IMPROVIDO UNÂNIME. I -** A jurisprudência das Cortes Superiores é majoritária quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e de sua perícia, pois seu efetivo emprego pode ser comprovado por outros meios, como a palavra da vítima e testemunhas. Nossa Corte também entende que, apesar da ausência de laudo da potencialidade lesiva, sua utilização pode ser auferida de outra forma, como se deu com o depoimento da vítima no presente caso. [...]. (TJ/PA – APL n.º. 2012.300822-02 PA, Relator (a): BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/06/2013, 3ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 14/06/2013).

**APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO**





DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- No que se refere à exclusão da causa de aumento de pena, o Apelante insurge-se posto que o delito não deveria ser aumentado, uma vez que a arma usada no cometimento do ato não fora apreendida. 2- Porém, é cediço na Jurisprudência Pátria, que em que pese não seja encontrado o meio utilizado para consumir o delito, o depoimento da vítima em consonância com os outros meios de prova é suficiente e cabal para ensejar a configuração da causa de aumento de pena. [...]. (TJ/PA – APL 2013330263273 PA, Relator (a): NADJA NARA COBRA MEDA (Juíza Convocada), Data de Julgamento: 21/01/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 07/02/2014).

Pelas razões vastamente depreendidas alhures, rejeito a presente tese recursal ora em comento, mantendo a incidência da majorante referente ao emprego de arma.

### 3.DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL E DO ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO:

No caso em tela, a pretensão recursal também consiste na fixação da pena base no patamar mínimo legal por ter sido, segundo as alegações da defesa, dosada de forma desproporcional em sede do decisum objurgado, estando à pretensão defensiva fulcrada na tese de que o magistrado a quo incorreu em error in iudicando no que tange à valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Cediço que o juiz ao fixar à pena deve utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria, e na primeira fase, qual seja, a fixação da pena base, deve-se levar em conta vários critérios, quais sejam, à culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, dentre outros, como assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, cabendo ao magistrado fixar a pena aplicável em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Além do que é salutar mencionar, antes mesmo de adentrar no mérito da dosimetria da pena, que é o objetivo maior desta, deve permanecer em fiel acordo com a proporcionalidade entre as condições do delito e o indivíduo que o praticou, a fim de ensejar uma melhor individualização da pena assim como melhor eficácia da mesma. Nesse sentido diz a jurisprudência:

A EFICÁCIA DA PENA APLICADA ESTÁ DIRETAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE ASSEGURAR A INDIVIDUALIZAÇÃO, POIS QUANTO MAIS O JUIZ SE APROXIMAR DAS CONDIÇÕES QUE ENVOLVEM O FATO, DA PESSOA DO ACUSADO, POSSIBILITANDO APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS ADEQUADA, TANTO MAIS TERÁ CONTRIBUÍDO PARA A EFICÁCIA DA PUNIÇÃO (TACRSP; RJDTACRIM 29/152)

No que pertine ao pedido de fixação da pena base no mínimo legal, entendo que razão assiste ao ora apelante.

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena. Insta destacar que, no



que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

Conforme sustenta o ora recorrente, o magistrado de piso não teria examinado de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena base do crime em questão de forma não razoável. In casu, a pena do ora apelante fora fixada pelo juízo a quo nos seguintes termos, in verbis:

[...]. Atentando para as circunstâncias judiciais previstas no Artigo 59 do mesmo diploma legal, considerando as consequências do crime e prejuízo para a vítima, já que a res furtiva não foi recuperada; considerando que a prática delituosa denota premeditação, desrespeito, e ousadia do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas e patrimônio que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidão de fl. 138 contam em seu favor, a conduta social do acusado é reprovável, não há como auferir se possui personalidade voltada para esta prática criminoso, embora o motivo do crime não seja justificável e a consequência do crime seja em grau médio e o comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitiva. Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão, em muito, favoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus mínimo e médio, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, deixando-os de isentá-lo do pagamento por entender a obrigatoriedade de sua fixação por este juízo, em face deste valor apresentar natureza de pena. Verificando a inexistência de circunstâncias agravantes no caso concreto, deixo de aplicar o disposto no artigo 61, do CPB. Todavia, ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, implica no reconhecimento em aplicação da atenuante do artigo 65, inciso I, do CPB, de modo que atenuo a pena fixada em 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias multa, tornando-a em 04 (quatro) anos e 40 (quarenta) dias multa. Constatando-se, porém, a ocorrência das majorantes, contida no parágrafo 2.º, incisos I e II, do artigo 157, do CPB, em vista do emprego de arma e concurso de agentes, aumento a pena-base fixada em 1/3 (um terço), tornando-a em definitiva, concreta e final em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO a ser cumprida em REGIME SEMI-ABERTO, conforme preceitua o Artigo 33, §2, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro e 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. [...]. GRIFEI.

In casu, sobressai do cálculo da pena base, fixada em 04 anos e 06 meses de reclusão que o magistrado de piso atribuiu 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao ora recorrente, avaliando de forma negativa a culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime. Verifico com a análise acurada do caso que tal motivação não se mostra suficiente para o incremento da pena nos moldes em que fora estabelecido pelo magistrado de piso, uma vez que o douto juízo sentenciante valorou de forma equivocada as vetoriais descritas alhures quando da apuração da pena base, uma vez que entendo que se trata de vetores ínsitos ao próprio tipo penal.

No caso ora em tela, considero que o agir do apelante não foge ao corriqueiramente observado na espécie, sendo, portanto desproporcional a valoração contida no édito condenatório no que tange à dosagem da pena base e em homenagem ao princípio da



individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF/88), o redimensionamento da pena é medida que se impõe, de modo a encontrar a quantidade de pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme dispõe a parte final do artigo 59 do Código Penal, merecendo reanálise o quantum da pena aplicada, conforme já decidiu essa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. (...). REDUÇÃO DA PENA BASE. MAIOR NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. REDIMENSIONAMENTO PARCIAL. PROVIMENTO UNÂNIME. I – (...). II - Quanto à dosimetria da pena, realmente merece uma revisão o quantum da pena aplicada, inclusive quanto às razões que afastaram a reprimenda do mínimo legal, as quais não restaram devidamente fundamentadas. O magistrado considerou apenas uma circunstância judicial como negativa (culpabilidade), por conseguinte não se justifica um afastamento, em demasiado, do mínimo legal, que é de 12 (doze) anos, sem a devida motivação. (...). (Acórdão Nº 111.329, Rel. Desa. Brígida Gonçalves do Santos, Publicação: 11/09/2012). GRIFEI.**

Esclareço, por fim, que em obediência ao que preconiza a Súmula 443 do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), o aumento de pena nesses casos deve restar, por conseguinte, devidamente fundamentado em estrita observância ao que estabelece a Constituição Federal de 88 em seu art. 93, inciso IX.

Por fim, quanto ao pedido de fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, verifico que tal súplica não merece prosperar, uma vez que após o redimensionamento da pena ao final do presente voto, o regime inicial será o semiaberto em estrita obediência ao que preceitua o art. 33, §2º, b do CP, in verbis:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. GRIFEI.

Por conseguinte, acolho somente o pedido de fixação da pena base no mínimo legal.

#### 4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

Não havendo mais teses a serem enfrentadas, passo nesse momento, ao



redimensionamento da pena, uma vez que analisando detidamente os autos, entendo que existiu um certo excesso cometido na sentença proferida pelo juízo de piso no que tange à dosimetria da pena imposta aos apelantes.

Analiso, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: normal à espécie; b) Antecedentes criminais: tecnicamente primário, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: sem dados; d) Personalidade: nada restou apurado nos autos sobre o perfil psicológico do agente, por isso, atribuo valoração neutra ao fator em apreço; e) Motivos do crime: comum à espécie do delito ora em análise, merecendo valoração neutra; f) Circunstâncias do crime: comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal; g) Consequências do crime: também comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é própria ao tipo penal, não sendo possível considerar a gravidade abstrata do crime no momento da individualização da pena uma vez que já inspirou o legislador quando da criação do tipo penal, devendo o julgador no presente estágio sopesar as consequências a partir de elementos concretos extraídos dos autos o que no presente caso não desbordou do perfil comum à espécie; h) Comportamento da vítima: incabível a análise no presente caso.

Portanto, fixo a pena base em 04 anos mais 10 dias multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Mantenho reconhecida a ocorrência da circunstância atenuante da menoridade prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal, que não será valorada em estrita observância ao que preceitua a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).

Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena. Verifico, entretanto, a existência das causas de aumento de pena previstas artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, razão porque aumento a pena em 1/3 (um terço), fundamentando tal exasperação em obediência ao que preconiza a Súmula 443 do STJ, por considerar que esta é a fração adequada ao caso, considerando que o crime fora praticado por mais de cinco indivíduos com a utilização de arma de fogo, inculcando maior temor na vítima, restando configurado, por conseguinte, a maior gravidade do delito praticado nestas circunstâncias, não fugindo, porém, dos casos comuns à espécie, perfazendo assim o montante de 05 anos e 04 meses de reclusão.

No que tange a fixação da multa, estabeleço-a no patamar de 13 dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, uma vez que a pena de multa deve ser proporcional à pena corporal imposta, além de ter que respeitar a análise das circunstâncias judiciais e os vetores dos artigos 49 e 60 ambos do Código Penal.

Por tais razões de decidir, torno concreta, definitiva e final a reprimenda, condenando o apelante à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão mais 13 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, com regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, conforme artigo 33, §2, alínea b e §3º, do Código Penal pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais



---

tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do recurso dando-lhe parcial provimento para redimensionar a pena conforme amplamente explicitado alhures, mantendo as demais disposições da sentença objurgada.

É como voto.

Belém, 19 de abril de 2016.

Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Junior  
Relator